



RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.485/2022

(Publicada no D.O.U nº 245, de 29/12/22, Seção 1, fls.1075-1076)

Estabelece normas e procedimentos para apresentação de Proposta e Reformulação Orçamentárias e Prestação de Contas no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, e revoga a Resolução-Cofeci nº 1.425/2019.

O **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, incisos III, XII e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, corroboradas pelo artigo 10, inciso III do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO:

1. as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;
2. a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, de acordo com as disposições legais aplicáveis e demais determinações do Tribunal de Contas da União (TCU);
3. as disposições contidas no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.020, de 18 de fevereiro de 2005, nº 1.132, de 21 de novembro de 2008, e nº 1.330, de 18 de março de 2011;
4. a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, investidos da responsabilidade indelegável de Ordenadores de Despesas e responsáveis pela gestão dos respectivos Conselhos, elaborarão seus processos de contas constituídos de duas etapas distintas, na forma estabelecida e discriminada no art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - As Propostas Orçamentárias, Reformulações Orçamentárias, e peças complementares que constituirão os processos de prestação de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial, abrangidos pela Lei nº 6.530/78, serão organizados e apresentados ao Conselho Federal de acordo com as disposições constantes nesta Resolução.

DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS



Art. 3º - O processo de contas dos entes integrantes do Sistema COFECI-CRECI constitui-se de duas fases distintas:

Fase I: Planejamento Anual:

- a) **Plano de Ação** – Estabelece os objetivos, programas e metas definidos pela Diretoria do Conselho para o ano seguinte, com a estimativa de recursos para a sua execução condizente com o planejamento estratégico.
- b) **Proposta Orçamentária** – Receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício seguinte, na forma estabelecida no Capítulo III desta Resolução.

Fase II: Prestação de Contas Anual - Elaborada com base na gestão realizada no ano anterior.

DO PLANO DE AÇÃO

Art. 4º - Os entes do Sistema COFECI-CRECI, elaborarão seu planejamento anual com as projeções de execução para o próximo exercício considerando a seguinte estrutura básica, exigidas no Relatório Anual de acordo com as determinações do TCU:

- a) Programas, projetos e atividades com metas físicas abrangendo, obrigatoriamente, a missão institucional do Conselho nas áreas de fiscalização e registro profissional, com os percentuais de recursos orçamentários a serem alocados nas rubricas correspondentes;
- b) Identificação de mecanismos de avaliação e de mobilização dos recursos humanos, estruturais e financeiros para a implementação das metas estabelecidas;
- c) Manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Informações para divulgação das ações institucionais, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
- d) Otimização dos serviços de compartilhamento de informações e de apoio institucional entre os entes integrantes do sistema COFECI-CRECI, mediante projetos de treinamento, auxílios inter-regionais e uniformização de processos e atividades administrativas.
- e) Treinamento e programa de educação continuada, no âmbito dos corretores de imóveis.

Art. 5º - O Plano de Ação deve contemplar todas as ações abrangentes e finalísticas de sua competência, especialmente:



- a) Programas institucionais em benefício dos Corretores de Imóveis, voltados para o exercício de suas atividades;
- b) Programa anual de Fiscalização do exercício da profissão;
- c) Programa de Cobrança sistemática da inadimplência, inclusive a administração da Dívida Ativa e a negativação dos devedores;
- d) Processos de suspensão e de cancelamento de registros;
- e) Ações voltadas para a capacitação e treinamento do pessoal mobilizado, dentre outros.

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - As propostas Orçamentárias e Reformulações Orçamentárias, constituirão os processos de prestação de contas dos atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial, abrangidos pela Lei nº 6.530/78, e serão organizados e apresentados ao Conselho Federal de acordo com as disposições constantes nesta Resolução.

§ 1º - Anualmente o Conselho Regional providenciará sua proposta orçamentária para o exercício seguinte até 31 (trinta e um) de outubro e a encaminhará ao Conselho Federal até o dia 15 (quinze) de novembro, conforme Art. 31 do Regimento Padrão dos Conselhos Regionais.

§ 2º - Anualmente o Conselho Federal providenciará sua proposta orçamentária para o exercício seguinte até o dia 15 (quinze) do mês de dezembro, conforme art. 40 do Regimento Interno.

§ 3º - As propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais, após submetidas ao Plenário do Cofeci, serão por este publicadas até o dia 31 de dezembro.

Art. 7º - A proposta orçamentária deverá conter as seguintes peças:

- a) Ofício de encaminhamento;
- b) Mensagem do presidente contendo: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira da entidade; compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificativa da política econômica e financeira do Conselho; justificativa da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- c) Projetos e plano de metas com os devidos orçamentos;
- d) Quadro geral das Receitas e Despesas (analítico);
- e) Quadro Resumo da Proposta;
- f) Demonstrativo analítico dos valores estimados para Receita e Despesa, com as rubricas orçamentárias previstas no Plano de Contas, de uso obrigatório por todos os



Conselhos Regionais, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e com o Sistema de Contabilidade adotado;

- g)** demonstrativo da receita arrecadada nos últimos 3 anos;
- h)** demonstrativo da despesa realizada nos últimos 3 anos;
- i)** Parecer da Contabilidade;
- j)** Parecer do Conselho Fiscal;
- k)** Aprovação da proposta orçamentária do Conselho Regional, ou do Federal, pelo respectivo Plenário;
- l)** Parecer da Assessoria Contábil e/ou Setor de Controle Interno do COFECI;
- m)** Homologação, pelo Plenário do COFECI, das propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais.

Art. 8º - Os prazos estabelecidos no § 1º do artigo 6º somente poderão ser prorrogados pelo Conselho Federal, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pela autoridade máxima do Conselho Regional respectivo, sob pena de configurar infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial ou poderá ser suspenso se configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - quando do exame do processo resultar inspeção;

II - quando for determinado o sobrestamento do julgamento do processo de prestação de contas em decorrência de haver tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa afetar o mérito das respectivas contas.

Art. 9º - As propostas orçamentárias somente serão consideradas oficialmente entregues se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, acompanhadas das devidas formalidades, podendo o setor competente, caso descumprida tal condição, devolver o processo à sua origem, permanecendo o Conselho Regional em situação de inadimplência.

Art. 10 - As Propostas Orçamentárias do Sistema COFECI-CRECI, serão tecnicamente apreciadas pela assessoria contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI que emitirá opinião sobre a conformidade das peças.

DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11 - Os entes do Sistema COFECI-CRECI poderão promover tantas reformulações ou suplementações orçamentárias quantas forem necessárias, a fim de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, conforme artigos 41 do Regimento Interno do COFECI e 32 do Regimento Padrão dos Conselhos Regionais.

Art. 12 - As reformulações orçamentárias deverão conter as seguintes peças:



- a) Ofício de encaminhamento;
- b) Demonstrativos sintéticos da receita e despesa;
- c) Demonstrativos analíticos da receita e despesa;
- d) Quadro Resumo da Reformulação
- e) Justificativa do motivo da reformulação orçamentária;
- f) Parecer da Contabilidade;
- g) Parecer do Conselho Fiscal assinado por, no mínimo, dois de seus membros;
- h) Extrato da Ata da sessão plenária em que se aprovou a reformulação;
- i) Parecer da Assessoria Contábil e/ou Setor de Controle Interno do COFECI;
- j) Aprovação do Plenário do COFECI.

Art. 13 - As Reformulações Orçamentárias do Sistema COFECI-CRECI, serão tecnicamente apreciadas pela Assessoria Contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI que opinará sobre a conformidade das peças.

DOS BALANCETES MENS AIS

Art. 14 - Os balancetes dos entes do Sistema COFECI-CRECI, serão elaborados mensalmente e encaminhados trimestralmente ao COFECI, de forma física ou eletrônica com a implantação do SEI (Sistema Eletrônico de Informação), compostos pelas seguintes peças:

- a) Ofício de encaminhamento;
- b) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- c) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- d) Balanço Orçamentário
- e) Balanço Financeiro;
- f) Balanço Patrimonial;
- g) Balanço Patrimonial Comparado;
- h) Demonstração das Variações Patrimoniais.
- i) Demonstrativo do Fluxo de Caixa;
- j) Demonstrativo de Cota Parte devida ao COFECI;
- k) Análise do Setor de Contabilidade do Regional;
- l) Parecer do Conselho Fiscal, assinado por no mínimo dois de seus membros;
- m) Extrato da Ata do Plenário que aprovou.

Art. 15 - As prestações de contas trimestrais deverão ser apresentadas de forma física ou eletrônica com a implantação do SEI (Sistema Eletrônico de Informação), até as seguintes datas:

- a) 1º trimestre – até **15 de maio de cada ano**;
- b) 2º trimestre – até **15 de agosto de cada ano**;
- c) 3º trimestre – até **15 de novembro de cada ano**.



Parágrafo Único - A prestação de contas do 4º trimestre e respectiva documentação será encaminhada ao Cofeci, juntamente com a prestação de contas do exercício, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

Art. 16 - As Prestações de Contas trimestrais dos Conselhos Regionais, serão tecnicamente apreciadas pela Assessoria Contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI que emitirá parecer sobre a conformidade das peças.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

Art. 17 - O processo de prestação de contas anual dos entes do Sistema COFECI-CRECI, será elaborado observando-se a seguinte legislação:

- a) Instrução Normativa TCU nº 084/2020;
- b) Decisões Normativas e Portarias do TCU, editadas anualmente;
- c) Lei nº 6.530/1978, especial o art. 16, incisos III e XII.

Art. 18 - O COFECI emitirá anualmente instruções atualizadas relativas à formalização do processo de prestação de contas anual dos entes do Sistema COFECI-CRECI, observada a legislação pertinente.

Art. 19 - O processo anual de prestação de contas do Sistema COFECI-CRECI será organizado e apresentado de forma física e/ou eletrônica ao Conselho Federal até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único - Os processos de prestação de contas anuais serão compostos pelas seguintes peças:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) rol de Responsáveis;
- c) relatório de gestão;
- d) Comparativo analítico da Receita Orçada com a Arrecadada (do exercício);
- e) Comparativo analítico da Despesa Autorizada com a Realizada (do exercício);
- f) balanço orçamentário;
- g) balanço financeiro;
- h) balanço patrimonial;
- i) balanço patrimonial comparado;
- j) demonstração das variações patrimoniais;
- k) demonstração do fluxo de caixa;
- l) demonstrativo do Centro de Custos;
- m) demonstração do saldo das contas patrimoniais;
- n) demonstrativo do Inventário de bens patrimoniais, com os valores totais (móveis, equipamentos, imóveis, etc), conciliados com os saldos do balanço;
- o) demonstrativo de cota-parte (anual) devida ao COFECI;
- p) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos bancários;



- q) notas explicativas;
- r) declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis pela gestão da entidade estão em dia com as exigências da Lei nº 8.730/1993, relativas à declaração de bens e rendas. (Presidente, Diretor-Tesoureiro, seus substitutos durante o exercício financeiro e a quem tiver sido outorgada procuração para movimentação de recursos financeiros da Entidade).
- s) parecer da Conselho Fiscal, composta por conselheiros nomeados pelo Plenário do Conselho Federal;
- t) extrato da ata do Plenário acerca da aprovação do processo de prestação de contas.

Art. 20 - As prestações de contas anuais dos entes do Sistema COFECI-CRECI, serão tecnicamente apreciadas pela Assessoria Contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI, que emitirá opinião sobre a conformidade das peças.

§ 1º - A Assessoria Contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI, dará ciência ao Presidente do Conselho Federal quanto a eventuais pendências e/ou irregularidades.

§ 2º - Na hipótese de haver pendências e/ou irregularidades sanáveis, a Assessoria Contábil ou o Setor de Controle Interno concederá prazo de até 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, para a respectiva complementação ou correção, assinalando também a data para a nova remessa das peças ao Conselho Federal.

§ 3º - As irregularidades insanáveis serão comunicadas ao responsável pelo envio das peças, as quais estarão sujeitas a auditorias contábeis e financeiras pelo COFECI, além de medidas legais perante o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º - A Assessoria Contábil ou o Setor de Controle Interno do COFECI levará ao conhecimento do plenário a relação das prestações de contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, assinalando as causas impeditivas e as medidas saneadoras.

Art. 21 - Os processos de prestação de contas dos Conselhos Regionais somente serão apreciados definitivamente após a realização de ajustes e/ou de auditoria contábil, financeira, administrativa e patrimonial pela Assessoria Contábil ou pelo Setor de Controle Interno do COFECI, áreas responsáveis por emitir relatórios e pareceres sobre as respectivas contas.

§ 1º - A auditoria nas contas tem como objetivo fomentar a boa governança pública, aumentar a transparência, provocar melhorias na prestação de contas, induzir a gestão pública para resultados e fornecer segurança sobre:

- I - a legalidade e a regularidade dos atos e contratos da gestão;



- II - a confiabilidade das demonstrações financeiras; e,
- III - o desempenho da gestão.

§ 2º - Após a elaboração do respectivo relatório de auditoria, o Conselho Regional terá até 30 (trinta) dias de prazo para encaminhar resposta ao Conselho Federal sobre o apontamento indicado, que deverá conter, no mínimo, a especificação do item, a causa que proporcionou a ocorrência e as medidas saneadoras que assegurem sua regularização.

§ 3º - O resultado dos trabalhos realizados pela Assessoria Contábil ou pelo Setor de Controle Interno do COFECI será encaminhado ao Conselheiro sorteado Relator, a quem caberá proferir relatório e voto a ser apreciado pelo plenário do Conselho Federal.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 22 - A decisão no processo de prestação de contas pode ser preliminar ou definitiva, conforme artigo 30 do Regimento do Cofeci.

§ 1º - **Preliminar** é a decisão pela qual o Plenário do Cofeci, antes da pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - **Definitiva** é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares:

§ 3º - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou danos aos Conselhos Federal e/ou Regional de Corretores de Imóveis;

III - irregulares, quando houver indícios de quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;
- c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.



§ 4º - Diante de indícios da prática de quaisquer das condutas previstas no inciso III do § 3º supra, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração de tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 5º - Em caso de abertura de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas da União deverá ser imediatamente informado.

DO CONTEÚDO, FORMA, DIVULGAÇÃO E PRAZOS

Relatório de Gestão

Art. 23 - O relatório de gestão dos entes do Sistema COFECI-CRECI, na forma de relato integrado, será elaborado em conformidade com os elementos de conteúdo estabelecidos nas decisões normativas expedidas anualmente pelo Tribunal de Contas da União e pelos princípios contidos no art. 4º da IN-TCU 84/2020.

Divulgação de informações

Art. 24 - Os processos de contas serão divulgados e atualizados exclusivamente por meio do sítio oficial dos Conselhos Federal e Regionais, em seção específica, com chamada na página inicial sob o título “Transparência e Prestação de Contas”, assegurando que as contas lá permaneçam disponíveis por um período mínimo de 5 (cinco) anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem, conforme requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, da seguinte forma:

I - Publicação até o encerramento do exercício financeiro de informações sobre:

- a)** os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão do Conselho;
- b)** o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;
- c)** as principais ações de supervisão, controle e correção adotadas pelo Conselho para a garantia de legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;
- d)** a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço, telefones e horários de atendimento ao público;
- e)** os programas/processos, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício;
- f)** os repasses ou as transferências de recursos financeiros;



- g)** a execução orçamentária e financeira detalhada;
- h)** as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- i)** a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluídos os auxílios de representação, as diárias, os jetons e outras vantagens pecuniárias; e
- j)** o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

§ 1º - A partir do exercício de 2021 a divulgação das informações estabelecidas no inciso I, letras “a” a “e”, deste artigo, deverá ser realizada até o final do primeiro trimestre de cada exercício, e essas informações devem ser atualizadas sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre.

§ 2º - As informações a serem divulgadas referentes ao inciso I, letras “f” a “j”, deste artigo, deverão ser atualizadas em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2001 e no art. 8º, § 3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011.

§ 3º - Caso algum ente do Sistema COFECI-CRECI esteja inserido no rol de entidades que terão contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, também deverá encaminhar e/ou publicar as peças complementares definidas anualmente por meio de decisão normativa específica daquela Corte de Contas.

§ 4º - A seção mencionada no *caput* deste artigo deverá apresentar, também, links para todos os relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno (CGU) e de controle externo (TCU) durante o exercício financeiro, com as eventuais providências adotadas em decorrência dos apontamentos da fiscalização, bem como os resultados das apurações realizadas pelo TCU em processos de representação relativa ao exercício financeiro e as providências adotadas.

I - publicação, após o encerramento do exercício financeiro, das demonstrações contábeis, acompanhadas das respectivas notas explicativas, do relatório de gestão na forma de relato integrado e, se aplicável, do certificado de auditoria, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem as atividades do Sistema COFECI-CRECI no prazo estabelecido anualmente em decisão normativa do Tribunal de Contas da União.

II - publicação do Rol de Responsáveis na forma especificada no artigo 28 desta Resolução.



Das Demonstrações Contábeis

Art. 25 - A elaboração das demonstrações contábeis será realizada com observância às normas contábeis vigentes, especialmente: Lei nº 4.320/1964, Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TSP (NBC TSP 16), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e legislação correlata.

Art. 26 - As notas explicativas, que devem ser elaboradas de acordo com as Normas Brasileira de Contabilidade, são parte integrante das demonstrações contábeis e precisam oferecer descrições narrativas e informações adicionais de itens apresentados no corpo das seguintes demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial Comparado, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Da Declaração de Bens e Rendas

Art. 27 - Confeção de declaração sobre estarem os gestores em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas a que alude a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a ser confeccionada nos termos da Instrução Normativa TCU nº 87, de 12 de agosto de 2020.

§ 1º - A remessa da cópia da declaração prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, deverá ser realizada mediante autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme formulário constante do Anexo Único da Instrução Normativa TCU nº 87/2020.

§ 2º - Os Conselhos de Corretores de Imóveis remeterão anualmente, ao Tribunal de Contas da União (TCU), a lista atualizada dos agentes públicos cujas autorizações foram obtidas nos termos do § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a data-limite estipulada pela RFB para entrega da DIRPF.

§ 3º - A lista deverá ser enviada em meio eletrônico, por intermédio da solução de tecnologia da informação disponibilizada pelo TCU, com acesso concedido aos gestores das unidades de pessoal de cada Conselho de Corretores de Imóveis, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II - nome completo;
- III - cargo ou função;
- IV - data da posse, do efetivo exercício ou da assinatura do contrato;
- V - data do afastamento definitivo (aposentadoria, exoneração ou demissão), se for o caso; e
- VI - informação se foi ou não autorizado o acesso.



Do Rol de Responsáveis

Art. 28 - São responsáveis pela gestão e comporão o rol de responsáveis os titulares e os respectivos substitutos que, durante o exercício ou período a que se referirem as contas, sejam membros da diretoria ou que tenham exercido ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na legalidade, economicidade, eficiência ou eficácia da gestão dos Conselhos de Corretores de Imóveis, com as seguintes informações:

- a) nome e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em formato definido pelo TCU que resguarde a privacidade dos responsáveis: composto com a substituição dos três primeiros algarismos e os dois últimos, como no exemplo: “***456789**”;
- b) identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);
- c) indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
- d) identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente; e
- e) endereço de correio eletrônico institucional.

Parágrafo único - A publicação na seção “Transparência e Prestação de Contas” e o Rol de Responsáveis serão atualizados em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos do rol de responsáveis no sítio oficial dos entes do Sistema COFECI-CRECI.

Da Guarda de Documentos

Art. 29 - Os entes do Sistema COFECI-CRECI deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, documentos dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Conselho Federal e/ou Tribunal de Contas da União.

Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-Cofeci nº 1.425/2019.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2022.

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário